



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ N° 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, com Representante Legal a Sra. Carla Patrícia Carvalho da Silva, inscrita no CPF sob o n. 855.883.004-59, vem, tempestivamente, de acordo com os termos editalícios, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** acerca do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2019, indicados abaixo.

I. DO PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO

“18.1.6 A mesma deverá comprovar a existência de equipe técnica com profissional capacitado pelo fabricante para a solução de nuvem Microsoft Office 365 com as seguintes qualificações: Microsoft Certified Solution Expert: Cloud Platform and Infrastructure (MCSA Office 365, MCSA Windows Server 2012 e MCSE Windows Server 2012).”

1. Os Profissionais Certificados devem ser apresentados apenas no ato da assinatura do Contrato, pois, por se tratar de profissional especialista no assunto, nem todas as empresas têm de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações.

2. Também é possível verificar que já existe decisão do TCU contra essa prática.

*Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara Data da sessão
16/10/2018*

Relator AUGUSTO SHERMAN

Área Licitação

Tema Qualificação técnica

Subtema Exigência

Enunciado. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

3. Assim, ao invés da apresentação de currículo do profissional e seus certificados comprovando suas experiências, no momento da Habilitação, tais documentos devem ser apresentados no ato da assinatura do contrato.

II. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

“7.1.3 A LICITANTE deverá comprovar, que a garantia da solução fornecida é válida no Brasil, isto é, a garantia junto ao fabricante, ocorrerá em cidade localizada no território nacional.

12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, as empresas interessadas deverão apresentar 02 (dois) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os quais o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de migração/implantação de contas de e-mail para o Exchange Online, produto do pacote Office 365, com profissionais que atendam aos requisitos estabelecidos no item 18.1.6 do Termo de Referência.

17.1.5.3 A Licitante deverá fornecer juntamente com a sua proposta, documento comprobatório da solução de nuvem em Ambiente Microsoft, indicando que a licitante é autorizada e credenciada pelo fabricante da solução estando apto a comercializar, instalar, programar e prestar suporte técnico durante o período de garantia.

18 Qualificação Técnica

18.1.1 Os produtos que compõe a Solução de Nuvem em Ambiente Microsoft devem todos ser produzidos pelo mesmo fabricante;

18.1.2 A Licitante deve informar na proposta comercial e na tabela de formação de preços do (s) item(s) ofertado(s);

18.1.3 A empresa licitante deverá comprovar fazer parte de programa de parceria da fabricante;

18.1.4 A Licitante deverá emitir declaração que cumpre todos os requisitos técnicos do edital, se responsabilizando por isso, sendo que os requisitos técnicos serão validados pela equipe técnica de homologação.

18.1.5 A Licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica, em nome da LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de soluções similares aos ofertados, serviços de instalação, configuração e as quantidades fornecidas;

18.1.6 A mesma deverá comprovar a existência de equipe técnica com profissional capacitado pelo fabricante para a solução de nuvem Microsoft Office 365 com as seguintes qualificações: Microsoft Certified Solution Expert: Cloud Platform and Infrastructure (MCSA Office 365, MCSA Windows Server 2012 e MCSE Windows Server 2012).



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

18.1.7 O fornecedor deverá entregar os softwares instalados e customizados de acordo com os padrões fornecidos pela equipe técnica.”

1. O edital em análise exige, nos itens transcritos acima, que o Licitante apresente documentos comprobatórios de qualificação técnica, de autorização para revender os produtos licitados, bem como documentos emitidos pelo Fabricante demonstrando nível de parceria e/ou representação.

2. Entretanto, essa exigência frustra completamente o caráter competitivo dos certames, limitando o número de empresas participantes.

3. Não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios.

4. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

5. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

6. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que as exigências indicadas acima não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Estão corretos os nossos entendimentos?

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

Questionamento 1: Os documentos com as qualificações listadas no item 18.1.6 podem ser apresentados no ato da assinatura do contrato.

Questionamento 2: Apesar de ser necessário algum vínculo com a Microsoft para a comercialização do Office 365, pelo entendimento do TCU o classifica como não sendo "um requisito técnico indispensável à execução do objeto" e "restrição indevida de competitividade do certame". Portanto os entendimentos estão corretos, logo não sendo necessário apresentar documentos comprobatórios de solução em nuvem para ambientes Microsoft e comprovar parceria com a fabricante.